

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

NIVALDO DOS SANTOS

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Nivaldo Dos Santos –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-174-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia.
4. Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A importância do estudo e da pesquisa multidisciplinar mostra-se fundamental nos dias de hoje, tendo em vista os inúmeros desafios pelos quais a humanidade vem passando. As relações entre o direito e a economia estão cada vez mais próximos, demonstrando a relevância da análise econômica do direito nos programas de pós graduação stricto sensu, principalmente no que tange ao estudo do desenvolvimento sustentável, já que este busca o equilíbrio entre os seus três pilares: ambiental, social e econômico.

A ONU (Organização da Nações Unidas), através de conferências a nível mundial, vem demonstrando sua preocupação com o meio ambiente, com o desenvolvimento econômico e social dos países. Isso fica claro ao se analisar os documentos e declarações provenientes dessas conferências, os quais buscam a implementação de objetivos com o fim de que toda a humanidade possa viver em melhores condições, de forma saudável. Para isso, o desenvolvimento deve tornar-se sustentável, em todos os seus âmbitos, ou seja, o desenvolvimento econômico deve cooperar com o meio ambiente, a fim de que se encontrem alternativas para que os seus fins sejam atingidos, de forma a não prejudicar um ou outro, com isso a sociedade poderá viver com qualidade, ou seja, o desenvolvimento social estará atingindo o seu fim.

A pesquisa nesses assuntos é fundamental, por isso o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável tem como fim promover a discussão de temas que envolvam essas preocupações. Os pesquisadores, em todos os seus níveis, tem o dever e a função de colaborar para que isso ocorra. Assim, os trabalhos selecionados versam sobre essa temática, trazendo novas contribuições para a sociedade científica.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (UPM)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (UFG)

UMA VISÃO HOLÍSTICA DA RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

UNA DE VISIÓN HOLÍSTICA DE RELEVANCIA PRINCIPIOS DEL DERECHO AMBIENTAL A PARTIR DEL DESARROLLO SOSTENIBLE

Siene Cunha de Oliveira ¹
Carla Cristina Alves Torquato ²

Resumo

O presente estudo tem por objetivo descrever sobre a relevância dos Princípios do Direito Ambiental em nosso cotidiano. Para tanto, este trabalho embasou-se numa pesquisa bibliográfica e descritiva com o intuito de estudar a aplicabilidade dos princípios ambientais como alicerces do Direito. Inicia-se pontuando a relevância do Direito Ambiental, e após, descreve-se sobre seus principais princípios, como o Desenvolvimento Sustentável, Participação, Informação, Educação Ambiental e Prevenção, com uma abordagem dogmática da questão.

Palavras-chave: Direito ambiental, Princípios, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

Este estudio tuvo como objetivo describir la relevancia de los principios de derecho ambiental en nuestra vida diaria. Por lo tanto, este trabajo se ha basado en una investigación bibliográfica y descriptiva con el fin de estudiar la aplicabilidad de los principios ambientales de la ley como fundaciones. Empieza puntuando la relevancia de la legislación ambiental, y después, se describe en sus principios fundamentales, tales como el Desarrollo Sostenible, la Participación, la Información, la Educación Ambiental y la Prevención, con un enfoque dogmático de la cuestión.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho ambiental, Principios, Desenvolvimento sustentável

¹ Formada em Letras pela UFAM e em Direito pelo UNINORTE. Especialista em Metodologia do Ensino Superior, Gestão Escolar e Advocacia Trabalhista. Mestranda em Direito Ambiental pela UEA, Manaus-AM, Brasil.

² Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), e professora dos cursos de Direito da UFAM e do UNINORTE - Manaus-AM, Brasil.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito humano fundamental, pois passou a tratar dos recursos ambientais de forma integrada e holística. Com isso o Direito Ambiental ganhou sua devida relevância e sua gradativa evolução chegando ao ponto de ganhar autonomia como ramo da Ciência Jurídica ao nível de ter seus próprios princípios.

Os princípios influenciam a interpretação e a composição de aspectos polêmicos do Direito Ambiental, pois são a base para a compreensão e orientação das leis como verdadeiros alicerces do Direito.

Face à relevância deste tema, o artigo embasou-se numa pesquisa bibliográfica e descritiva e teve como objetivo descrever a relevância dos Princípios do Direito Ambiental em nosso cotidiano. Primeiramente, pontua-se sobre a relevância do Direito Ambiental. Em seguida, descreve-se sobre seus principais princípios, como o Desenvolvimento Sustentável, Participação, Informação, Educação Ambiental e Prevenção, a fim de revelar a importância do estudo do tema posto.

1 A RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO AMBIENTAL

Podemos encontrar os princípios do Direito Ambiental em diversas partes da Constituição Federal, tanto de forma explícitas como implícitas. Estes prestam auxílio no conhecimento do sistema jurídico no que concerne a identificar formas eficazes para a existência de um sistema lógico, harmônico, racional e coerente de normas.

Conhecer os princípios é condição *sine qua non* para aplicar o direito de forma correta e efetiva. São amplamente utilizados em diversas disciplinas de várias áreas do conhecimento, porém no Direito Ambiental os princípios são bases a serem respeitadas pela sociedade. Assim, os princípios constituem mandamentos nucleares de qualquer sistema com a qual se relacionam.

Para melhor entendimento vamos a alguns conceitos: A palavra “princípios” deriva do latim *principiu* e significa o local, trecho ou momento em que alguma coisa tem origem. Enquanto ao seu conceito podemos alentar os seguintes significados: causa primária; origem; preceito ou regra.

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas

compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.

Nesse sentido, percebe-se a relevância ímpar dos princípios para o Direito, os quais devem conter informação, orientação e inspiração para as regras gerais, enquanto sua violação é considerada gravosa para quem o faz, pois ofende todo o sistema.

Nunes (2002, p. 37) define Princípios Constitucionais:

Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico.

Nesse sentido, Ataliba (2001, p. 6-7) aduz:

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Dessa maneira, observa-se que os princípios são o ponto de partida para que o sistema jurídico seja interpretado de maneira coesa, lógica, harmônica e com uniformização de entendimentos.

O Direito Ambiental no Brasil teve seu marco com a edição da Lei n. 6938/81 que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo que seus princípios foram essenciais para o seu reconhecimento como ramo autônomo da Ciência Jurídica, embora desempenhassem as mesmas funções dos outros ramos do direito, recebeu destaque devido a sociedade ter tido a necessidade de desenvolver um “modelo” que não fosse ameaçasse à sustentabilidade do planeta.

Benjamin (1993, p. 227) aponta as quatro principais funções dos princípios do Direito Ambiental no que diz respeito a sua compreensão e aplicação:

- a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
- b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
- c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
- d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o

sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área.

Nesse diapasão, Lorenzetti (1998, p. 286) conceitua:

Os princípios, tais como as regras, se inserem no campo do deve-ser, delineando comportamentos a serem seguidos pelos destinatários, possuindo inegável força normativa. A diferença das regras e princípios baseia-se no fato de que estas possuem uma generalidade mais ampla que aquelas. As regras podem se referir a casos específicos conquanto os princípios possuem amplitude genérica.

Assim, sua autonomia como ramo da Ciência Jurídica foi importante para todos, pois tem como finalidade a proteção a vida, e assim tentar propiciar as presentes e futuras gerações uma vida digna com qualidade.

2 OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Encontramos os princípios do Direito Ambiental de forma explícita na Constituição Federal e de forma implícita em diversos textos do ordenamento jurídico, ambos com aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Como parte desses princípios ambientais são de caráter doutrinário, não há uniformidade entre os juristas de quantos e quais são os princípios que regem o Direito Ambiental.

Milaré (2004, p. 136-152) enumera os seguintes princípios do Direito Ambiental:

meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos.

Já Melo (2013, p. 54-65) considera como os princípios do Direito Ambiental mais importantes: “prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, participação e da ubiquidade.”

Para Machado (2007, p. 43-78) são estes os princípios que considera mais importantes: “acesso equitativo aos recursos naturais, usuário-pagador e poluidor-pagador, precaução, prevenção, reparação, informação e participação”.

Antunes (2005, p. 16-37), trabalha com os seguintes: “direito humano fundamental, desenvolvimento, democrático, precaução, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor-pagador”.

Percebe-se que não há um consenso doutrinário sobre os princípios do Direito Ambiental devido as diferenças e divergências quanto a sua classificação principiológica.

Assim, a principiologia do Direito Ambiental é imprescindível para termos conhecimento e compreensão do tema. De qualquer forma, serão analisados os princípios basilares do Direito ambiental.

2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Tal princípio ocorre quando o Direito Ambiental tem interação com o Direito econômico-social, e há cooperação de todos na tarefa de dizimar a pobreza e assegurar o crescimento econômico dos recursos naturais e não renováveis, porém esse princípio enfrenta uma grande divergência de interesses. Senão vejamos Vianna (2011, p. 58):

Assim, a grande divergência entre economia e meio ambiente consiste no fato de que a natureza é estruturada em eventos cíclicos, ao passo que a economia, é em comportamento lineares. Enquanto no meio ambiente um determinado comportamento humano pode gerar um impacto ambiental, seguindo-se-lhe um efeito em cascata passível de afetar o próprio ser humano, ante a interdependência e interconexão dos seres e elementos que compõem o globo terrestre, na economia o que importa é a lei da oferta e da procura, a busca de novos mercados.

Veiga (2008, p. 187-188) relaciona três âmbitos fundamentais que se relacionam, interagem e se sobrepõem no desenvolvimento sustentável:

a) a dos comportamentos humanos, econômico e sociais, que são objeto da teoria econômica e das demais ciências sociais; b) o da evolução da natureza, que é objeto das ciências biológicas, físicas e químicas; c) o da configuração social do território, que é objeto da geografia humana, das ciências regionais e da organização do espaço.

Nos últimos anos, com o aumento dos problemas ambientais houve a necessidade de estreitar a temática do crescimento econômico com o meio ambiente, o tema “desenvolvimento sustentável” passou a ter muita importância no cenário mundial, para isso buscou-se eixos de consolidação entre a necessária adequação do homem com a natureza.

Veiga (2008. p. 198) denomina como “área cinzenta” a questão do desenvolvimento e sustentabilidade:

Mais de trinta anos depois, são imensos os obstáculos que precisariam ser ultrapassados para que a ciência econômica venha dar conta da problemática ambiental. (...) A valoração econômica dos elementos do meio ambiente tem sido tentada como se fosse o único caminho possível para que se alcance um planejamento de ações governamentais compatíveis com a aspiração a um desenvolvimento sustentável (...) o elevado grau de incerteza a respeito das relações da causa e efeito que podem estar associadas a certos ecossistemas.

Percebe-se que ajustes devem ocorrer tanto no aspecto da sustentabilidade ambiental quanto em relação ao seu crescimento para se obter a melhoria da qualidade de vida, porém são muitas as incertezas que o termo desenvolvimento sustentável nos traz, a solução é complexa, pois embora exista uma legislação ambiental, a mesma não garante que será totalmente segura a sua aplicação.

Sachs (2004, p. 15) alude:

[...] é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Elas nos compele a trabalhar com as escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedora eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo.

A interligação entre direitos humanos e ambientais é imprescindível para que haja uma medida mais consensual de sustentabilidade ambiental, pois a condição de vida está ameaçada pela própria ação do homem.

No entanto, esse “desenvolvimento” há de ser “sustentável”, vale dizer, deve ser implementado mediante uma visão holística e sistêmica, inserida no complexo indissociável que homem e natureza, concretizando entre ambos um convívio sóbrio e saudável, ecologicamente equilibrado, propiciando ao homem de hoje e ao de amanhã uma sadia qualidade de vida (Vianna, 2011, p. 59).

Na legislação brasileira o princípio de desenvolvimento sustentável oferece vários conceitos, como no art. 2º da lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente):

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 2016).

E ainda no seu inciso I. art. 4º cita: “visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Na Constituição Federal/88 no Art.7º, incisos XXII e XXIII concretiza o desenvolvimento sustentado dos trabalhadores: “XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (Brasil, 2015).

Alguns dos artigos constitucionais regulam a área de conflituosidade, como o art. 170, inciso IV cita “. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência”. E no art. 225m - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 2015).

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento conceitua como sendo aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

Na Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento o 4º princípio rege que para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável é um dos mais antigos ideais de justiça, pois contempla as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e social em harmonia com a proteção ambiental, apesar de toda a ambiguidade que ela carrega, pois não se deve construir o desenvolvimento à custa do sacrifício ambiental e a diminuição das possibilidades de vida planetária.

2.2 Princípio da Participação

Trata-se de um ato de cidadania, pois consiste em manifestar sua opinião a respeito de determinado tema, assim é importante a participação de toda a sociedade dos diversos países e em todos segmentos, como nas políticas públicas, na cultural, social, na educação, entre outros, para a preservação do meio ambiente. Deve existir uma consciência que a relação entre os seres vivos e meio ambiente sadio permite a sobrevivência das espécies. Percebe-se que falta de conhecimento dos princípios é um dos males que a sociedade tem enfrentado.

Para Vianna (2011, p. 67) “Contudo, para que haja exercício de uma democracia participativa é indispensável que os membros da sociedade tenham às suas mãos as informações necessárias acerca dos assuntos em foco”.

Pela ideia de planetaridade infere-se que todos os seres humanos, independente da sua distribuição geográfica no globo, são cidadãos da terra, e possuem uma responsabilidade e um destino comum com o planeta que começa com sua participação. Somos todos, igualmente corresponsáveis por ele.

As novas formas de vida na dimensão do desenvolvimento sustentável contemplam uma atuação mais integrativa-participativa, uma vez que o sistema visa uma consciência ética integral e racionalidade no sentido de criar a responsabilidade planetária que vise reconhecer o homem como parte integrante da terra e a convivência em harmonia com o dever ser e o ter.

Existem diversos ordenamentos jurídicos que disciplinam o bem difuso, porém a lei não possui eficácia sozinha, todos os segmentos da sociedade precisam participar, ter uma consciência ética de proteção à vida, pois devem ocorrer mudanças significativas na política e na economia onde o Poder Público tenha uma visão holística para a educação ambiental e o povo se envolva na causa.

2.3 Princípio da Informação

O Princípio da Informação no estado contemporâneo recebeu a condição de direito fundamental. A Constituição Federal de 1988 teve o caráter participativo-democrático e reconheceu o meio ambiente como bem jurídico autônomo dando-lhe destaque no seu capítulo VI, que discorre sobre Meio Ambiente que legitima a proteção do meio ambiente com o fundamento da qualidade de vida e da dignidade humana.

Araújo (1991, p. 37) afirma que:

A informação é a mais poderosa força de transformação do homem. O poder da informação [...] tem capacidade ilimitada de transformar culturalmente o homem, a sociedade e a própria humanidade como um todo. Resta-nos, tão-somente, saber utilizá-las sabiamente como o instrumento de desenvolvimento que é, e não, continuarmos a privilegiar a regra estabelecida de vê-la como instrumento de dominação e, conseqüentemente, de submissão.

A palavra “informação” nos remete ao senso comum de seu significado. Machado (2006, p. 25-35) nos assevera:

há vários conceitos de informação. Informação: o registro do que existe; Informar como transmissão de conhecimento; A informação como criadora de conhecimentos; Informação e curiosidade; Informação e espionagem; Informação e devassa; Informação e comunicação; Informação e manipulação da informação; Informação e liberdade de expressão e opinião; Informação e relações humanas; Informação e tecnologia da informação ; Informação e participação.

Diante da evolução histórica da sociedade, a “palavra informação” recebeu novos significados e novos acessos, isso trouxe consigo muitos benefícios ao ser humano, pois melhorou a eficácia da comunicação, diminuindo o tempo e o espaço na transmissão e recebimento da informação, essa evolução propiciou-lhe sua materialização em Direito.

Polizelli e Ozaki (2008, p. 8) afirmam:

A informação é hoje, como sempre foi desde os mais primórdios tempos imemoriais, o maior bem que o homem usufrui, antecedido apenas pela própria vida. Para o ser humano, na verdade, a informação define-o, pois está em sua essência — por meio da consciência de si próprio e de sua existência, o que lhe confere propósito e, como consequência, a habilidade de manipular e gerir informação a ser usada no processo de sobrevivência, preservação e evolução.

Como a própria história perpassa por uma informação que acontece a cada período e conforme a cultura de cada povo, ela após analisada e registrada transforma-se em conhecimento, tornando-se, assim, imprescindível para todos.

Voltando a Polizelli e Ozaki (2008, p. 8):

Nesse sentido, consegue-se diferenciar nossa atual sociedade das anteriores, por ser caracterizada não só pela enorme quantidade de informação a que se tem acesso, mas principalmente pela democratização das mídias, o que possibilita sua ampla divulgação de forma descentralizada, fato que, sem dúvida, revolucionou a história da informação e, consequentemente, da humanidade

A informação adquirida ao longo da vida, hoje, é considerada um dos bens mais importantes da humanidade, pois é o uso ou não dela que definirá o futuro individual da pessoa e sua qualidade de vida, bem como do futuro do planeta.

Canotilho e Moreira (1993, p. 189) afirmam que os aspectos integrantes do direito à informação possuem três níveis:

O direito à informação [...] integra três níveis: **o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado**. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma

positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...].

O princípio da informação é o instrumento que a sociedade tem para assegurar a eficácia dos seus direitos constitucionais adquiridos, podendo usar para isso os meios administrativos ou judiciais disponibilizados pelo Estado, tal princípio possui muita relevância para o meio ambiente.

Assim, o Princípio da Informação Ambiental é positivado à luz da Constituição Federal em vários artigos, como o inciso XIV e XXXIII, do art. 5º; Artigo 220; inciso VI, § 1º, do artigo 225.

Dessa forma, a Constituição Federal apresenta os conceitos fundamentais abertos, sua proteção de direitos é formal e material, pois não se baseiam apenas no texto constitucional, mas sim outros direitos fundamentais que estão localizados em textos esparsos, e também em diversos documentos internacionais que reconhecem o direito à informação.

Machado (2007, p. 88) afirma que:

É direito do cidadão receber não somente aquelas informações referentes a acidentes e catástrofes ambientais, mas, sim, toda e qualquer informação recebida pelos órgãos públicos, excetuando-se aquelas que envolvam comprovadamente segredo industrial ou de Estado. Evita-se, dessa forma, que a transmissão de dados ocorra somente quando o prejuízo já tenha ocorrido.

O cidadão terá o direito de receber as informações solicitadas no que concerne aos órgãos públicos, podendo até responder por pena de responsabilidade (caráter administrativa) a autoridade que não a cumprir.

Na Política Nacional do Meio Ambiente o Princípio da Informação é citado nos artigos 6º e 10 da Lei 6.938/81:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar

degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 2006).

A Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92) no princípio 10 alenta que no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.

Todos devem receber educação ambiental, pois é através dos princípios ambientais que a população pode agir para preservar a natureza, porém entre os demais princípios ressalta-se o da informação, pois sem conhecimento do que e de como prevenir torna-se difícil que as pessoas possam ajudar de alguma forma a resolver o problema.

Com os grandes problemas globais, a exemplo das mudanças climáticas e o aquecimento global, urge que a informação alcance a todos, que estratégias para promover o avanço da participação popular sejam priorizadas, pois não irá acontecer mudanças significativas se não for priorizado a qualificação dos multiplicadores e na conscientização individual, pois o cidadão que não tem consciência de cuidar de sua casa, não está capacitado para cuidar de sua rua, seu bairro, seu município, seu estado, imagine do mundo. Nessa visão deve-se partir das coisas cotidianas, do seu interior, do desejo de fazer sua parte, entrar em campo, construir, transformar, contribuindo com a preservação, conservação ambiental e a qualidade vida saudável.

Padilha (2002, p. 126) conceitua o Direito à informação voltado ao meio ambiente do trabalho:

O direito à informação constitui um dos instrumentos mais necessários a serem aplicados no meio ambiente do trabalho. Os trabalhadores têm direito de conhecer as reais condições ambientais a que estão expostos (agentes tóxicos, níveis de ruído, altas temperaturas, radiações, vapores, etc.), bem como a própria forma de organização do trabalho (jornadas noturnas e em turnos, ritmo de trabalho, sua forma de execução e divisão). Nesse sentido, existem mecanismos legais que, se efetivamente estivessem sendo aplicados, já representariam um substancial respeito ao direito de informação do trabalhador.

Dessa forma, pode-se afirmar a existência de uma informação ambiental trabalhista no âmbito político-jurídico nos quadros normativos do Estado, devido o meio ambiente do trabalho ser considerado mais um aspecto do meio ambiente geral, cuja individualização ajudar a identificar as atividades poluidoras e os bens ambientais agredidos.

Assim, como o meio ambiente possui uma multiplicidade de agentes poluidores e diversos bens a serem tutelados pelo estado, precisou dividir-se em vários aspectos, cada um com suas peculiaridades ambientais importantes.

Nesse diapasão, a efetivação do direito à informação na sociedade e a concretização do acesso à informação, necessitam ser analisadas e efetivadas pela atuação do Estado e da sociedade, visto que é um direito e um dever fundamental.

2.4 – Princípio da Educação Ambiental

Este princípio do Direito Ambiental desempenha as mesmas funções que os demais, porém teve destaque por ter como alvo a preservação da vida humana e por seus princípios específicos tutelarem a preservação do meio ambiente. Recebeu reconhecimento como ramo autônomo na seara jurídica.

A preservação do meio ambiente depende de uma consciência ecológica e essa depende de uma educação com eficácia em todos os níveis de ensino e em todos segmentos da sociedade, para, assim, tentar acompanhar as transformações e exigências no mundo moderno, pois não basta apenas ter leis, elas precisam de uma *práxis* que envolva a todos.

A legislação brasileira possui diversas regulamentações acerca da Educação Ambiental, que vai desde a Constituição Federal de 1988 a leis específicas, como:

O inciso, VI, § 1º do art. 225 da Constituição Federal/88 (Brasil, 2015):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A lei enfatiza que todos tem direito a educação ambiental, durante as diversas etapas de sua vida, porém deve ser oportunizado pelo Estado um aprendizado integralizado e consciente, com acompanhamento de sua aplicação, utilizando-se de temas transversais em todos níveis e modalidades do processo educativo, projetos educativos, mas antes teve ocorrer a capacitação dos docentes sobre o tema.

No inciso X, do art. 2º, da Lei nº 6938/1981 que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, rege: “educação ambiental a todos os níveis de ensino,

inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

A Educação ambiental é considerada como um instrumento ímpar para melhorar a qualidade de vida de todos, pois trabalha a consciência plena de cidadania, estimula o resgate de valores éticos de forma individual e na sociedade em todos os níveis, lugares e independentes de classes sociais, porém reconhece que sem acesso à informação não há conhecimento “do que” e “do como” podermos ajudar a enfrentar os problemas que visem à sustentabilidade da terra.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/96) rege a educação nacional. Essa serve para ajustar as diretrizes das bases inscritas na Carta Magna sobre educação.

O Ministério da Educação com finalidade de desenvolver uma visão cidadã nos discentes e orientar os docentes no seu dia a dia escolar desenvolveu os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), para esse é considerado o “instrumento de apoio às discussões pedagógicas na escola, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na reflexão sobre a prática educativa e na análise do material didático”.

Além disso, utilizando-se da interdisciplinaridade na transmissão dos conhecimentos. Delimita alguns temas interessantes que sejam objeto de inquietude da sociedade para trabalhar em conjunto com as diversas disciplinas no ambiente escolar. Esses temas são conhecidos como temas transversais, e entre eles está o meio ambiente.

Apesar da existência dos parâmetros curriculares para ajudar os docentes na implementação dos temas transversais nas escolas, de nada tem adiantado, pois não há uma consciência ambiental do docente que seja forte, ao ponto dele ser um disseminador “nato” da preservação do meio ambiente junto ao alunado, pois se ele for capaz de aprender que a educação ambiental é necessário para si, saberá transmitir para outros com eficácia.

A educação ambiental enfrenta desafios na aplicação de suas leis, sua complexidade ainda é um problema para a integração dos saberes, porém suas características multidimensionais e interdisciplinares a está aproximando das outras áreas dos saberes.

Em 1992 no Rio de Janeiro houve um evento internacional sobre meio ambiente e educação ambiental na década que ficou conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio/92 e Fórum Global

das Organizações Não-Governamentais. Conseguiu reunir mais de 130 países dispostos a discutir o futuro do meio ambiente, e apesar de ter surgido diferentes posicionamentos sobre o tema, foram ratificados 32 tratados importantes para a Educação Ambiental, entre eles destacamos o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.

Esse tratado é considerado um documento referencial da Educação Ambiental, pois oportunizou a reflexão, o debate e a transformação. Reconheceu a educação como sendo o caminho transformador para convencer a cada um que sua participação é que fará a diferença na proteção da vida na terra.

Assim, conclui-se que a atitude para preservação do meio ambiente é algo que se cria nas pessoas e não se impõe, pois o interesse pelo aprendizado é um “*plus*” que nos faz aprender muito mais sobre qualquer assunto.

2.5 Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção é considerado um dos mais importantes para o meio ambiente, pois é através de medidas preventivas que será evitado o dano ambiental. A degradação ambiental afeta toda a natureza, é global e motivo de preocupação.

Para Camargo e Melo (2013, p. 63):

O princípio da prevenção, através de medidas preventivas, objetiva evitar danos ao meio ambiente por atividades efetiva ou potencialmente causadoras de danos. Neste caso, os riscos ou as causas de possíveis danos ambientais são bem conhecidos, cabendo ao potencial poluidor e, de forma residual, ao Poder Público, adotar as medidas preventivas cabíveis.

A prevenção se diferencia dos demais devido sua relação ser com o perigo concreto que precisa ser evitado, logo orienta os princípios do Direito Ambiental à medida que é aplicável num dano ambiental determinado.

Segundo Marchesan (2005, p. 30):

de maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato.

A ideia de reparação no dano ambiental é um fato que as leis buscam combater, pois a reconstituição do meio ambiente ao estado *quo* é muitas vezes irreversível, e a prevenção ainda é menos oneroso a todos.

A Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é um instrumento administrativo usado no Estudo de Impacto e Licenciamento Ambiental:

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Embora haja bastante dispositivos legais protetivos no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação por parte do estado deve ser incansável e criativa de modo que envolva toda a sociedade, deve informar os riscos ambientais graves que cada um está sujeito. Melo (2013, 55 p.) defende uma medida compensadora: “incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente e maiores benefícios às empresas que utilizem tecnologias limpas”.

Todas as formas de desenvolvimento econômico levam a degradação ambiental direta ou indireta, mesmo diante do desenvolvimento sustentável. A visão holística ambiental traz à tona a necessidade de bases sólidas na aplicação desses princípios a começar pela educação ambiental, bem como fiscalizar e punir os inimigos da natureza e torna atrativas para as empresas a prevenção ambiental, usando para isso incentivos fiscais.

CONCLUSÃO

Com tantas catástrofes ambientais que alguns países estão enfrentando, inclusive o Brasil, o homem tem buscado respostas imediatas, entre os diversos segmentos da sociedade, que ajudem a minimizar tanta destruição ambiental. O Direito tem sido mais uma das alternativas mais procuradas por possuir princípios norteadores que são basilares a serem seguidos por todos, porém muitas vezes as leis não são obedecidas.

Os termos principiológicos que delimitam zonas comuns entre diversos ramos do Direito são normas que devem ser obedecidos pela sociedade, pois podem ser

utilizados para sanear e resolver eventuais conflitos decisórios em aspectos que envolvam o meio ambiente.

O Direito Ambiental possui particularidades e princípios próprios, que o sustentam como o novo ramo da ciência. Não há dúvidas que o esse é um direito autônomo da Ciência Jurídica, pois sua finalidade basilar é proteger a vida e garantir a sua sadia qualidade a todos os seres humanos de geração a geração.

O Brasil possui uma riquíssima biodiversidade que precisa ser preservada, bem como possui um vasto contingente populacional que precisa de proteção, assim a autonomia do Direito Ambiental é fundamental para consolidação de sua defesa.

Uma visão holística da relevância dos princípios do direito ambiental é devido o Poder Judiciário precisar recorrer a tais princípios, em especial aos do Direito Ambiental objetivando a harmonização da legislação ambiental para assim garantir um meio ambiente saudável a todos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Vania Maria Rodrigues Hermes de. **Informação: instrumento de dominação e de submissão**. Ciência da Informação, v. 20, n. 1, 1991. Disponível em: < <http://revista.ibict.br/index.php/ciinf/article/viewArticle/1226>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2015.

_____. Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981. **Coletânea de legislação de direito ambiental e a constituição federal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3.ed.Coimbra: Coimbra, 1993.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: RT, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____ **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Introdução à economia ecológica**. 2 ed. Blumenau: Edifurb, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

POLIZELLI, Demerval Luiz; OZAKI, M. Adalton et al. **Sociedade da informação: os desafios da era da colaboração e da gestão do conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed., Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

